



Direta de Inconstitucionalidade
nº 0089184-59.2023.8.19.0000

FLS. 1

REPTE: ANDERSON LUIS DE MORAES – Deputado Estadual
ADVOGADO: YURI FREDERICO OLIVEIRA FERNANDES (Ativo)
REPDO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL Nº 53416 DO ANO 2023 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

DECISÃO

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade oposta pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual ANDERSON LUIS DE MORAES (“Anderson Moraes”) objetivando a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para suspender os efeitos do Decreto Rio n. 53.416, de 23/10/2023, editado pelo Exmo. Sr. PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (“Eduardo Paes”), publicado no DOMRJ de 26/10/2023, ano XXXVII, n. 152, página 03.

Em sua extensa inicial (pasta 02), o Representante aduz, em síntese, que o decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, **dispondo sobre a proibição de consumo e comercialização de bebidas alcoólicas no entorno do Estádio Mário Filho (Maracanã), por ocasião da partida final da Copa Libertadores da América 2023, no período compreendido entre 00:00h do dia 04/11/2023 até 06:00h do dia 05/11/2023**, i) possui natureza de ato normativo primário, retirando seu fundamento de validade diretamente do próprio texto constitucional, inovando no ordenamento jurídico, criando, modificando e extinguindo direitos e obrigações; ii) está marcado por notório desvio de finalidade; iii) padece de vícios de constitucionalidade (inconstitucionalidade formal e material) intransponíveis, violando diversos dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro – CERJ; e iv) violou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, afirma que, a instituição de uma medida restritiva ao comércio local em benefício do consumo que ocorrerá dentro das dependências do evento, importa em sensível descompasso com os preceitos constitucionais e desequilíbrio nas relações comerciais, destacando que a referida medida foi imposta faltando poucos dias da data do evento, gerando enorme insegurança jurídica aos comerciantes locais que abasteceram seus estoques e ocasionando riscos quanto à própria sobrevivência dos estabelecimentos.

Nesse passo, reputa demonstrado os requisitos ensejadores da tutela provisória, quais sejam: *periculum in mora* (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) e *fumus boni juris* (probabilidade do direito).

A inicial veio instruída com documentos do anexo 01.

Custas recolhidas corretamente (pasta 34).



Direta de Inconstitucionalidade
nº 0089184-59.2023.8.19.0000

FLS. 2

A ação foi distribuída a mim (pasta 35).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Como é cediço, a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade depende, entre outros, do atendimento do pressuposto da verossimilhança das alegações ou na mera plausibilidade jurídica da pretensão deduzida, não veiculando qualquer juízo conclusivo de constitucionalidade.

Quanto a este ponto, assevera a parte autora que se justifica porque a existência do Decreto Municipal é fato incontroverso, assim como a ausência de fundamentação, estudo técnico, levantamentos oficiais e justificativa objetiva, razoável e proporcional para a sua existência. Alega, ademais, que não cumpre a um Decreto Municipal regulamentar dada situação em detrimento de preceitos constitucionais e, também, por meio deste texto legal, impor sensíveis prejuízos econômicos aos comerciantes trabalhadores da região, ferindo garantias sociais.

Nesta análise perfunctória, parece-me que o *fumus boni iuris* não se coloca presente para o deferimento da medida cautelar pleiteada. O reconhecimento da inconstitucionalidade de ato normativo que restringe a venda de bebidas alcoólicas não é conclusão necessária, ao contrário do que faz parecer o representante. Nesse sentido, confirmam-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO AUTORIZADA A EDITAR NORMAS GERAIS. ART. 13-A, II, DO ESTATUTO DO TORCEDOR. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO GERAL E ABSOLUTA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE COMPLEMENTAR DOS ESTADOS (CF, ART. 24, §§ 1º A 4º). LEI 10.524/2017 DO ESTADO DE MATO GROSSO. RAZOABILIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS NÃO DESTILADAS COM TEOR ALCOÓLICO INFERIOR A 14% EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL, EM DIAS DE JOGO. IDÊNTICO PERMISSIVO NOS GRANDES EVENTOS MUNDIAIS – COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DA FIFA E OLIMPÍADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 2. Competência concorrente para a matéria (CF, art. 24). O inciso II do art. 13-A da Lei Federal 10.671/2003 estabelece condições gerais de acesso e permanência do torcedor em recintos esportivos, entre as quais a de não



Direta de Inconstitucionalidade
nº 0089184-59.2023.8.19.0000

FLS. 3

bebidas proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, não particularizando, entretanto, quais seriam essas bebidas. Inexistência de vedação geral e absoluta. Possibilidade de o legislador estadual, no exercício de sua competência concorrente complementar, e observadas as especificidades locais, regulamentar a matéria. 3. Respeito à razoabilidade e proporcionalidade na regulamentação estadual. Permissão somente de bebidas não destiladas com teor alcoólico inferior a 14%, igualmente autorizadas nos grandes eventos mundiais de futebol e outros esportes, inclusive na Copa do Mundo organizada pela FIFA e nas Olimpíadas. 4. A permissão veiculada pela legislação impugnada não envolve um risco social maior do que aquele decorrente da proibição, pois a ausência da comercialização de bebidas de menor teor alcoólico dentro dos estádios acaba gerando o consumo de todos os tipos de bebidas – inclusive aquelas com elevado teor alcoólico – nas imediações dos eventos esportivos. 5. A Lei Estadual 10.524/2017, ao dispor sobre a comercialização e o consumo de bebidas não destiladas com baixo teor alcoólico em estádios de futebol, traduziu normatização direcionada ao torcedor-espectador, equiparado pelo § 3º do art. 42 da Lei Federal 9.615/1998, para todos os efeitos legais, ao consumidor, sujeito de direitos definido na Lei Federal 8.078/1990. 6. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno dos direitos do consumidor. Cite-se, por exemplo: ADI 4306, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2020; ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1/2/2019; ADI 5.745, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019; e ADI 5462, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 29/10/2018. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6193, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS 21.737/2015 QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA VENDA E DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM EVENTOS ESPORTIVOS, ESTÁDIOS E ARENAS DESPORTIVAS. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO, DESPORTO E SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas em um Estado-membro não invade a competência da União prevista no art. 24, V e IX e §§1º a 3º, da Constituição da República. 2. Ante a ausência de nitidez do comando constante do Estatuto do Torcedor, norma federal, há espaço de conformação para os demais entes da federação para, em nome da garantia da integridade física, regulamentar da maneira mais eficiente possível as medidas para evitar atos de violência. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. 3. Não atenta contra a proporcionalidade, ao contrário vai encontro, disposição, como a que consta da lei impugnada, que I



Direta de Inconstitucionalidade
nº 0089184-59.2023.8.19.0000

FLS. 4

consumo da bebida alcoólica entre o início da partida e o intervalo do segundo tempo. 4. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência.

(ADI 5460, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 17-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-179 DIVULG 09-09-2021 PUBLIC 10-09-2021)

Ademais, o dispositivo impugnado é explícito ao afirmar que a proibição se limita aos locais que estão descritos no parágrafo único do art. 1º do decreto em questão:

Parágrafo único. Considera-se "entorno" do estádio referido no *caput*, o cinturão formado pelas seguintes ruas:

- I - Rua Conselheiro Olegário, em toda a sua extensão;
- II - Rua Artur Menezes, em toda a sua extensão;
- III - Rua Isidro de Figueiredo, em toda a sua extensão;
- IV - Rua Professor Eurico Rabelo, em toda a sua extensão;
- V - Av. Paula Sousa, em toda a sua extensão;
- VI - Rua Mata Machado, esquina com Av. Rei Pelé até a esquina com Av. Paula Sousa;
- VII - Rua Visconde de Itamarati, esquina com Rua São Francisco Xavier até a esquina com Professor Eurico Rabelo;
- VIII - Rua São Francisco Xavier, esquina com Av. Professor Manoel de Abreu até a esquina com Av. Paula Sousa;
- IX - Av. Maracanã, esquina com Rua São Francisco Xavier até a esquina com Rua Mata Machado;
- X - Av. Maracanã, pista lateral, esquina com Rua São Francisco Xavier até a pista lateral esquina com Rua Mata Machado;
- XI - Praça Presidente Emilio Garrastazu Médici, em todo seu contorno;
- XII - Av. Rei Pelé, em toda a sua extensão;
- XIII - Rua General Canabarro e suas ruas transversais até a Rua Morais e Silva.

Não se proíbe, portanto, a comercialização de bebidas em outros ambientes privados do município, mas apenas nos espaços descritos acima, durante o período compreendido entre 00:00h do dia 04 de novembro de 2023 até 06:00h do dia 05 de novembro de 2023.

Demais disso É da jurisprudência do Supremo Tribunal que só constitui ato normativo idôneo a submeter-se ao controle abstrato da ação direta aquele dotado de um coeficiente mínimo de abstração ou, pelo menos, de generalidade.

O ato combatido é decreto específico, regulando evento excepcional na vida da Cidade.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, **indefiro**, *ad referendum* do E. Órgão Especial do Tribunal de Jus



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gab. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto
Tribunal Pleno e Órgão Especial



Direta de Inconstitucionalidade
nº 0089184-59.2023.8.19.0000

FLS. 5

Estado do Rio de Janeiro, o pedido de medida cautelar (art. 105, § 3º, *in fine*, do RITJRJ).

Por fim, determino a oitiva dos órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como da douta Procuradoria Geral de Justiça, no prazo comum de 5 (cinco) dias, na forma do art. 105, *caput*, do RITJRJ.

Após, voltem-me conclusos para inclusão em pauta.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

